



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202311000463868  
**Nome** GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES DA PRESIDENCIA  
REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **DESPACHO**

Trata-se do Ofício nº 261/2023 (evento 1), subscrito pelo insigne Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, por meio do qual apresenta a minuta de Termo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujo objeto é a ação conjunta dos partícipes visando ao acompanhamento e tratamento de ações que envolvam despejo ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva, ou de área produtiva, em especial as que envolvem populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais, objetivando auxiliar na solução pacífica de conflitos derivados dessas ações, conforme artigo 1º, § 1º, inciso I, e artigo 2º, § 3º, da Resolução CNJ nº 510/2023.

Após regular instrução, a Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando-se pela possibilidade legal da celebração do ajuste, nos seguintes termos:

*Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o cerne da questão é analisar a possibilidade de se firmar termo de cooperação junto ao Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujo objetivo é, em síntese, a realização de ações conjuntas no desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Comissão de Soluções Fundiárias, instituída no âmbito deste Tribunal de Justiça por meio do Decreto Judiciário nº 3.137/2023.*

*Importante sinalizar, a princípio, que das especificações do Plano de Trabalho visualiza-se que o ajuste em questão não envolve repasse de recursos financeiros,*

*sendo a celebração de termo de cooperação o expediente apropriado para o acordo.*

*Superadas tais considerações inaugurais, cumpre salientar que o termo de cooperação é um dos instrumentos que o Estado utiliza para associar-se, quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas, para a execução conjunta de uma ou várias atividades, com objetivos recíprocos entre as partes.*

*Isso posto, insta consignar que este Poder Judiciário está formalizando os termos de cooperação, e outros instrumentos similares, com amparo na nova lei de licitações e contratos administrativos, qual seja, Lei nº 14.133/2021, devendo ser observado o disposto no art. 184, in verbis: [...]*

*Desse dispositivo, é importante frisar que, a aplicação das disposições da Lei nº 14.133/2021 não será integral, mas apenas naquilo que couber, ou seja, unicamente as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação de natureza não financeira e que sejam relevantes para o tema em questão.*

*Outrossim, no Estado de Goiás tem-se o recente Decreto Estadual nº 10.248/2023, que estabelece 'normas que regulamentam a celebração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos convênios e dos termos de cooperação firmados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional [...]', cujo artigo 6º merece destaque especial, litteris: [...]*

*Pela redação da norma, tem-se os requisitos imprescindíveis para a celebração do pretense ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, e a previsão de início e fim das atividades, bem como a data, as assinaturas dos convenientes e a aprovação pelo concedente.*

*Confrontando o caso concreto com o demandado pelo artigo 6º supra, vê-se que consta no evento 2 o plano de trabalho, contemplando todos os requisitos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X exigidos pelo Decreto, por conseguinte, o documento encontra-se juridicamente hábil a amparar a cooperação em tela.*

*A propósito, repare-se a justificativa da cooperação em tela, consignada no plano de trabalho: [...]*

*No que diz respeito à vigência, é possível inferir, pelo documento analisado, que o proponente pretende que o ajuste seja celebrado pelo período de 60 (sessenta) meses.*

*Ainda em sede do mencionado decreto, o art. 9º, em seus incisos I, II, III, IV, V, IX e § 3º da referida regulamentação, discrimina os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação, quando não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, como é o caso do instrumento em exame. São eles: [...]*

*Não obstante o §3º faça referência ao documento do inciso X como parte do rol instrutório, impende suscitar que se trata de um aparente erro material, eis que esse dispositivo cita a comprovação de aplicação de recursos financeiros, enquanto o parágrafo em questão se concentra justamente nas situações em que não há repasses dessa natureza.*

*Ao que tudo indica, o objetivo do legislador foi apontar o inciso “XI”, que trata do plano de trabalho, instrumento essencial ao termo de cooperação e que acabou por não ser citado no §3º.*

*Sob essa perspectiva, considerando as mencionadas exigências, verifica-se que ainda há a necessidade de que o feito seja instruído com os seguintes documentos: decreto de nomeação do Procurador-Geral de Justiça e seu respectivo documento de identificação pessoal (inciso III), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista tanto do Ministério Público do Estado de Goiás, como da Defensoria Pública do Estado de Goiás (incisos IV e V).*

*Ressalta-se, contudo, que tais documentos podem ser acostados até o momento da assinatura do instrumento.*

*Por fim, quanto aos ajustes sugeridos pelas instituições, não há óbice às suas implementações, haja vista que não desvirtuam o objeto da cooperação, tratando-se de meras adequações formais, que poderão ser realizadas antes da assinatura do termo. [...]*

*Em face do exposto, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade legal de celebração do Termo de Cooperação em tela, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme previsão do plano de trabalho (evento 2), condicionada à complementação instrutória nos termos do art. 9º do referido decreto e aos ajustes no instrumento sugeridos pelos partícipes.*

Dessa forma, diante das informações e documentos constantes dos autos, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, acolho o parecer jurídico ofertado e manifesto-me pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação com o Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás, condicionada à complementação instrutória nos termos do art. 9º do referido decreto e aos ajustes detalhados na peça opinativa.

Sigam os autos à consideração da ilustre Presidência.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 814725131232 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000463868 (Evento nº 21)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/02/2024 às 20:08

